



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria-Geral da Presidência

Assessoria de Súmula, Jurisprudência e Consultas Técnicas

Processo n.: 944.683

Natureza: Consulta

Consulente: Prefeitura Municipal de Divinésia

Relator: Conselheiro Wanderley Ávila

I. RELATÓRIO

Trata-se de Consulta protocolizada nesta Corte em 21 de janeiro de 2015 e autuada sob o n. 944.683, formulada pelo Prefeito Municipal de Divinésia, Sr. Antônio Geraldo Alves, conforme prerrogativa preceituada no art. 210, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - RITCEMG, nos seguintes termos:

Pode o Poder Executivo compensar no repasse do duodécimo da Câmara Municipal valores referente a (sic) condenações judiciais daquele poder executados (sic) do caixa único do tesouro municipal caso haja acordo judicial entre os representantes dos poderes envolvidos devidamente homologado pelo Poder Judiciário dentro dos autos executado (sic)?

A Consulta foi distribuída ao Conselheiro Wanderley Ávila à fl. 03, que, nos termos do art. 210-B, §2º, do RITCEMG, determinou o encaminhamento dos autos a esta Assessoria de Súmula, Jurisprudência e Consultas Técnicas, para elaboração de relatório técnico com a indicação das deliberações desta Corte de Contas sobre as questões suscitadas e respectivos fundamentos.

II. HISTÓRICO DE DELIBERAÇÕES ACERCA DAS QUESTÕES SUSCITADAS

O Poder Executivo pode compensar, no repasse do duodécimo da Câmara Municipal, valores referentes às condenações judiciais impostas ao Poder Legislativo, executados do caixa único do tesouro municipal, na hipótese de acordo judicial entre os representantes dos poderes envolvidos, devidamente homologado pelo Poder Judiciário?

Em pesquisa realizada nos sistemas “TCJuris” e “MapJuris”, nos informativos de jurisprudência e nos enunciados de súmula deste Tribunal, não foram identificadas deliberações enfrentando o questionamento nos termos ora formulados pelo consulente.

Certificou-se, entretanto, que esta Corte já se posicionou, nos autos das Consultas n. 879.998 (19/3/2014), 887.880 (18/9/2013) e 617.046 (29/3/2000), sobre o procedimento

adotado no repasse de duodécimos na hipótese de dívida previdenciária do Legislativo Municipal.

Transcreve-se, por oportuno, ementa do acórdão proferido na Consulta n. 879.998 (19/3/2014), sob relatoria do Conselheiro Gilberto Diniz:

CONSULTA – MUNICÍPIO – DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA DO LEGISLATIVO – PARCELAMENTO DA DÍVIDA COM A AUTARQUIA FEDERAL – ASSUNÇÃO DO PAGAMENTO PELO MUNICÍPIO – DEDUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS PELO EXECUTIVO DOS VALORES DO DUODÉCIMO DEVIDO AO LEGISLATIVO – POSSIBILIDADE, SE FORMALIZADO ACORDO ENTRE O EXECUTIVO E O LEGISLATIVO – CONTABILIZAÇÃO DO PARCELAMENTO: A PREFEITURA E A CÂMARA MUNICIPAL DEVERÃO EVIDENCIAR EM REGISTROS CONTÁBEIS PRÓPRIOS O VALOR DO PARCELAMENTO DA DÍVIDA.

- a) O Município, pessoa jurídica de direito público interno, é o responsável pela negociação e celebração de parcelamento de débitos previdenciários, mesmo daqueles de responsabilidade do Poder Legislativo, conforme previsto na Lei n. 10.684, de 2003, regulamentada pela Instrução Normativa n. 91, de 2003, do INSS;
- b) O Poder Legislativo municipal, em decorrência de sua autonomia, deve arcar com o parcelamento de débitos previdenciários com o INSS, devendo a Câmara Municipal inserir em seu orçamento, dotação própria para essa finalidade;
- c) O Poder Executivo somente poderá deduzir, mensalmente, as parcelas da dívida previdenciária de responsabilidade do Legislativo do valor do repasse à Câmara Municipal, caso haja celebração e formalização de acordo entre Executivo e Legislativo municipais, o qual pode ser exteriorizado, até, mediante a edição de lei local, caso assim decidam os acordantes, justamente para que não haja violação ao disposto no art. 29-A da Constituição brasileira, e para que sejam respeitados os princípios da independência e da harmonia entre os Poderes;
- d) A contabilidade da Prefeitura e da Câmara Municipal deverá evidenciar em registros contábeis próprios o valor do parcelamento da dívida previdenciária de responsabilidade do Poder Legislativo.

Colaciona-se, ademais, excerto do parecer exarado pelo Conselheiro relator Cláudio Couto Terrão, na Consulta n. 887.880 (18/9/2013):

O Município que assumir o pagamento de dívida previdenciária da Câmara, referente ao não recolhimento e repasse da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamento de pessoal do órgão, não poderá, unilateralmente, deduzir este valor do duodécimo a ser repassado ao Poder Legislativo, sob pena de crime de responsabilidade (art. 29-A, §2º, inciso III, da CR/88), e de violação à norma do art. 168 da Constituição de 1988.

Nessa hipótese, deve o Chefe do Executivo representar ao Tribunal de Contas do Estado, ao Ministério da Fazenda, ou ao Ministério Público do Estado, comunicando a ilegalidade praticada pelo Presidente da Câmara, para que sejam tomadas as devidas providências.

Nada impede, porém, que seja celebrado acordo entre os Poderes para que o Município arque com o parcelamento tributário dos valores devidos pela Câmara Municipal à Previdência. Nesse caso, fica o Poder Executivo autorizado a descontar nos duodécimos devido ao Poder Legislativo o montante pago pelo Município ao INSS em razão do débito previdenciário.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, verificou-se que este Egrégio Tribunal de Contas **não** possui deliberações que enfrentaram, de forma direta e objetiva, o questionamento nos termos ora suscitados pelo consulente, atendido, portanto, o pressuposto do art. 210-B, § 1º, V, do RITCEMG.

No entanto, conforme demonstrado alhures, informa-se que esta Corte de Contas já se pronunciou no sentido de que:

- o Poder Executivo somente poderá deduzir, mensalmente, as parcelas da dívida previdenciária de responsabilidade do Legislativo do valor do repasse à Câmara Municipal, caso haja celebração e formalização de acordo entre Executivo e Legislativo municipais, o qual pode ser exteriorizado, até, mediante a edição de lei local, caso assim decidam os acordantes, justamente para que não haja violação ao disposto no art. 29-A da Constituição da República, e para que sejam respeitados os princípios da independência e da harmonia entre os Poderes. Consultas n. 879.998 (19/3/2014) e 887.880 (18/9/2013).

Assevera-se, por fim, que o relatório produzido por esta Assessoria não se consubstancia em parecer conclusivo, tendo por escopo delinear o entendimento da Casa acerca da matéria, de forma lata, sem análise profícua das especificidades porventura aplicáveis aos questionamentos formulados na presente Consulta.

Belo Horizonte, 9 de fevereiro de 2015.

Túlio César Pereira Machado Martins

Assessoria de Súmula Jurisprudência e
Consultas Técnicas
Assessor, TC 2862-0

Camilo Flávio Santos Fonseca

Assessoria de Súmula, Jurisprudência e
Consultas Técnicas
Analista, TC 2911-1